

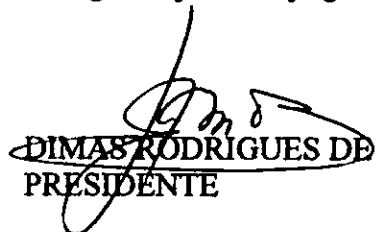
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13807/000.617/92-19
RECURSO Nº. : 81.744
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO CHRISTINO
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 10 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.065

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - ERRO DE FATO - Comprovado ter ocorrido erro de fato no pagamento do imposto, por documentação hábil e idônea, o Contribuinte tem o direito à restituição nos termos do art. 165, do CTN. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO CHRISTINO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. 13807/000.617/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-09.065
RECURSO Nº. :81.744
RECORRENTE :JOSÉ ANTONIO CHRISTINO

RELATÓRIO

JOSÉ ANTÔNIO CHRISTINO, já identificado às fls. 01 dos presentes autos, recorreu a este Conselho em 06/10/93, da Decisão Nº 563, de fls. 18, que havia indeferido seu pedido de restituição e o processo foi julgado por esta Sexta Câmara em 17/10/96, sendo Relator este mesmo Conselheiro.

Leio em sessão o Relatório e o Voto então proferido.

A diligência solicitada foi prontamente atendida pela repartição de origem, tendo sido o Contribuinte novamente intimado (fls. 44), disso resultando o conclusivo despacho de fls. 48, que também passo a ler em sessão.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. 13807/000.617/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-09.065

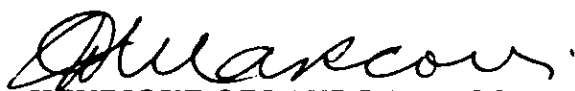
V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

Após a diligência, realizada com presteza, como já referido, restou comprovado caber inteira razão ao Contribuinte, devendo, portanto, a DRF - SÃO Paulo, aceitar de forma definitiva sua declaração de rendimentos retificadora entregue em 09.07.92 (fls. 12/13).

Meu VOTO é, pois, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, para que seja anulada a decisão recorrida e restabelecido o direito do Apelante à restituição pleiteada.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

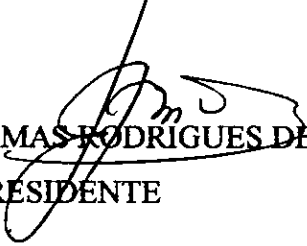
4

PROCESSO Nº. 13807/000.617/92-19
ACÓRDÃO Nº. 106-09.065

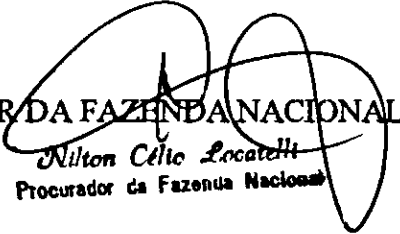
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 11 JUL 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 11 JUL 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
Nilton Célio Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional

